



**Regulamento n. 42
de 14 de Dezembro de 1881**

**Reforma a instrução publica na
provincia do Amazonas**



REGULAMENTO N.º 42

DE

14 DE DEZEMBRO DE 1881.

**Reforma a Instrução Publica na provincia
do Amazonas.**



MANÁOS

**Typ. do «Amazonas»
de José Carneiro dos Santos**

PRAÇA 28 DE SETEMBRO

1881.

ERRATAS

Art. 10, § 2.º—Depois das palavras—quatro mezes—deve ler-se—e da de demissão.

Capitulo XXV. Onde lê-se—disciplina—deve ler-se—disciplinas—.

Art. 196. Em lugar de —e 43—deve ler-se—a 47.

Art. 214.—Depois de—e 6.º—deve ler-se—do art. 210.—

REGULAMENTO N. 42 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1881

Reforma a Instrução Publica na Provincia do Amazonas

O Presidente da provincia, usando da autorisação, conferida pela lei, n.º 506, de 4 de Novembro de 1880, ordena a execução do seguinte:

REGULAMENTO TITULO I.

DA INSTRUÇÃO PUBLICA.

CAPITULO I.

Divisão, direcção e fiscalisação do ensino.

Art. 1.º—A instrucção publica na provincia do Amazonas dividir-se-ha em primaria, secundaria e normal.

Art. 2.º—Ao Presidente da provincia competem a direcção e a inspecção supremas da instrucção, que exercerá directamente e por intermedio:

- I. Do Director Geral da instrucção publica.
- II. Do Conselho de instrucção.
- III. Do Director da Escola Normal.
- IV. Das Juntas parochiaes de instrucção.
- V. Dos Visitadores escolares.

CAPITULO II.

Do Director Geral.

Art. 3.º—O Director Geral da instrucção publica é da li-

vre nomeação e demissão do Presidente da provincia. Incumbe-lhe, além de outras attribuições, constantes d'este Regulamento:

§ 1.º Dirigir e fiscalisar a instrucção publica na provincia.

§ 2.º Organisar e expedir, com approvação do Presidente da provincia, instrucções para a boa execução das leis, regulamentos e decisões, relativas á instrucção publica.

§ 3.º Visitar, tres vezes por semana e em dias indeterminados, todas as escolas publicas da capital, e quando o julgar conveniente, as escolas particulares, e sobre seu estado moral e material apresentar no fim da semana uma exposição ao Presidente da provincia, tendo especialmente em vista o procedimento dos professores. O mesmo fará quanto aos estabelecimentos de instrucção.

§ 4.º Propôr medidas a bem do ensino.

§ 5.º Attestar o exercicio do Director da Escola Normal, dos professores primarios da capital, e dos empregados da Secretaria da Instrucção Publica.

§ 6.º Pôr o visto nos attestados de exercicio dos professores e dos empregados da Escola Normal, passados pelo respectivo Director, e nos attestados de exercicio dos professores do interior, passados pelas Juntas parochiaes.

§ 7.º Convocar por officio o Conselho de Instrucção nos casos determinados n'este Regulamento, e sempre que o julgar conveniente, podendo suspender as suas sessões. Do officio da convocação constará o dia, hora e motivo da reunião.

§ 8.º Presidir as sessões do Conselho de Instrucção.

§ 9.º Presidir os exames de habilitação e os concursos para o magisterio.

§ 10. Impôr penas e conferir recompensas nos termos d'este Regulamento, e propôr a imposição das penas e a concessão de recompensas, que excedam de sua competencia.

§ 11. Mandar, de ordem do Presidente da provincia, affixar pela imprensa editaes, pondo em concurso as cadeiras publicas, á excepção das da Escola Normal.

§ 12. Marcar prazo aos professores, afim de assumirem o exercicio da cadeira.

§ 13. Juramentar os professores publicos e enpossar os da capital, á excepção dos da Escola Normal.

§ 14. Apresentar ao Presidente da provincia um relatório trimestral sobre o estado da instrucção, acompanhado de um quadro estatistico de todas as escolas e estabelecimentos de instrucção, devendo o relatório do ultimo trimestre comprehender todo o movimento da instrucção no decurso do anno.

§ 15. Fornecer ao Conselho de Instrucção as informações, que requisitar sobre os negocios, submettidos ao seu conhecimento.

§ 16. Justificar aos professores e aos empregados da instrucção publica até duas faltas em cada mez.

§ 17. Promover conferencias publicas pelos professores sobre assumptos, referentes á instrucção e á educação, e presidil-as.

§ 18. Expedir titulos de habilitação e diplomas de capacidade.

§ 19. Confirmar ou deixar de confirmar, com approvação do Presidente da provincia as nomeações de professores interinos, feitas pelas Juntas parochiaes e propôr sua demissão. No caso de serem julgadas procedentes as razões de não confirmação, far-se-ha nova nomeação.

§ 20. Marcar dia para terem lugar os exames escolares de fim do anno nas escolas primarias da capital, e nomear os respectivos examinadores.

§ 21. Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros necessarios á instrucção publica, com excepção dos da Escola Normal, e fazer a conveniente distribuição pelas escolas e estabelecimentos de instrucção.

§ 22. Cumprir as ordens do Presidente da provincia.

§ 23. Propôr ao Presidente da provincia os cidadãos, que devem servir de Commissarios do Governo nas Juntas parochiaes de instrucção.

§ 24. Expedir instrucções :

sino, e dos compendios, livros e instrumentos de estudo, usados na instrucção.

II. Suppressão e restabelecimento de cadeiras; supressão e concessão de subvenção ás escolas e estabelecimentos particulares.

III. Antiguidade e vitaliciedade dos professores.

Art. 9.º—Na adopção, revisão ou substituição de methodos de ensino, e dos compendios e livros, velará o Conselho, para que haja unidade no ensino em todas as escolas e estabelecimentos publicos, e para que não sejam adoptados livros, que preguem idéas subversivas das leis do paiz, da moral e da Religião do Estado.

Art. 10.—Compete-lhe mais :

§ 1.º Organisar pontos para os exames de habilitação e para os concursos ao professorado primario, secundario e normal.

§ 2.º Decidir, mediante processo disciplinar, da imposição das penas de remoção e demissão aos professores primarios, e da pena de suspensão por quatro mezes aos lentes do Lyceu e da Escola Normal.

§ 3.º Decidir da exclusão dos alumnos das escolas primarias.

§ 4.º Indicar providencias a bem do ensino.

§ 5.º Preparar as bases das reformas, que convenha introduzir na instrucção.

Art. 11.—Na falta ou impedimento dos membros ordinarios do Conselho de instrucção, serão elles substituidos, por ordem de antiguidade, pelos lentes da Escola Normal e do Lyceu, que serão membros extraordinarios do Conselho.

Art. 12.—Além dos casos, expressamente determinados n'este Regulamento, poderá o Conselho de instrucção ser ouvido sobre qualquer assumpto, que entenda com o ensino.

Art. 13.—O Conselho de instrucção não poderá funcionar sem estar presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 14.—As sessões do Conselho de instrucção serão

publicas, e d'ellas lavrar-se-ha um termo, escripto pelo Secretario da Instrucção Publica, e assignado pelos membros do Conselho, que será remettido por cópia ao Presidente da provincia pelo Director Geral. As sessões poderão ser secretas, quando haja motivos justos, a juizo da maioria do Conselho.

Art. 15.—As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, tendo o presidente, no caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 16.—O Conselho reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez, e extraordinariamente sempre que fôr convocado pelo Director Geral *ex-officio*, ou de ordem do Presidente da provincia.

Art. 17.—O Conselho de Instrucção regulará suas sessões por um regimento, que organizará e submeterá á approvação do Presidente da provincia.

Art. 18.—Na falta ou impedimento do Director Geral, será o Conselho presidido pelo Director da Escola Normal, e na falta ou impedimento d'este pelo membro, designado pelo Presidente da provincia.

Art. 19.—As decisões do Conselho de instrucção só terão execução depois de approvadas pelo Presidente da provincia.

CAPITULO IV

Das juntas parochiaes de instrucção.

Art. 20.—Haverá em cada parochia uma Junta composta—nas parochias que forem séde de municipio:

De um commissario do Governo, nomeado pelo Presidente da provincia, sob proposta do Director Geral;

Do parochio da freguezia;

Do Presidente da camara municipal;

Do Juiz de paz mais votado.

§ Unico. Nas demais parochias será o Presidente da ca-

mara substituído por um cidadão, nomeado pelo Presidente da provincia, sob proposta do Director Geral.

Art. 21.—As disposições do artigo antecedente não se estendem ás parochias da capital.

Art. 22.—Nas povoações será a Junta parochial composta de cidadãos, nomeados pelo Presidente da provincia, sob proposta do Director Geral, e tirados de uma lista, formada pela Junta parochial da freguezia, a que pertencer a povoação.

Art. 23.—O commissario do Governo será o Presidente da Junta; e em sua falta ou impedimento será substituído pelo Parocho, e na falta ou impedimento deste, pelo Presidente da camara municipal.

Art. 24.—Professor algum, e nem director ou empregado de estabelecimentos de instrucção poderá fazer parte da Junta.

Art. 25.—Incumbe ás Juntas parochiaes :

§ 1.º Inspeccionar, uma vez pelo menos em cada mez, as escolas e estabelecimentos de sua jurisdicção, examinando a frequencia e adiantamento dos alumnos, e o procedimento do professor, bem como o estado material da escola.

§ 2.º Nomear examinadores para os exames escolares do fim do anno, e presidil-os.

§ 3.º Dar posse aos professores.

§ 4.º Dar, no dia 1.º ou 2 de cada mez, attestados de exercicio aos professores, para a cobrança dos respectivos vencimentos, incorrendo em responsabilidade, se negar-se ao cumprimento deste dever.

§ 5.º Impôr penas e conferir premios nos termos deste Regulamento.

§ 6.º Informar ao Director Geral sobre o estado moral e material das escolas e estabelecimentos de instrucção, sobre o numero, frequencia effectiva e aproveitamento dos alumnos, bem como sobre a conducta civil e moral dos professores.

§ 7.º Indicar medidas a bem do ensino.

§ 8.º Nomear na falta ou impedimento dos professores

effectivos, professores interinos, devendo submeter, sem demora, a nomeação á confirmação do Director Geral. Os nomeados entrarão logo em exercicio, independente de confirmação.

§ 9.º Transmittir ao Director Geral as petições, queixas, ou reclamações dos professores ou de qualquer cidadão, relativas ao ensino, devidamente informadas.

§ 10. Cumprir as ordens do Director Geral.

§ 11. Fazer no principio do anno e sempre que o professor entrar em exercicio ou retirar-se, inventario do material escolar, mandando d'elle extrahir duas cópias. Uma das cópias será remettida ao Director Geral, e outra entregue ao professor, ficando o original em poder da Junta.

§ 12. Proceder no mez de Novembro de cada anno ao arrolamento do todos os meninos em condições escolares, e communicar ao Director Geral o resultado d'esse trabalho.

§ 13. Informar ao Director Geral sobre o numero de meninos, que frequentam escolas ou estabelecimentos particulares, ou que recebem ensino no seu domicilio.

§ 14. Remetter com informação ao Director Geral da Instrucção Publica os mappas do movimento escolar, organizados pelos professores.

§ 15. Conceder permissão aos professores para no anno lectivo ausentarem-se da séde da escola em caso urgente, e quando da não retirada immediata do professor resultar perigo imminente para a sua vida.

Art. 26.—Verificada a hypothese do § 15 do art. antecedente, será o facto levado immediatamente ao conhecimento do Presidente da provincia com os documentos, que provem a necessidade da retirada do professor, e petição deste requerendo licença.

Art. 27.—A attribuição do § 4.º do art. 25 poderá ser exercida pelo Presidente da Junta, quando não se haja a Junta reunido no devido tempo.

Art. 28.—As Juntas parochiaes celebraráõ, pelo menos, uma sessão em cada mez, e reunir-se-hão sempre que forem convocadas pelo respectivo Presidente.

Art. 29.—A nomeação de membro da Junta parochial não poderá recahir sobre professor algum, e nem sobre director, empregado ou interessado em qualquer estabelecimento de instrução.

CAPITULO V

Dos visitadores escolares.

Art. 30.—Ficam creados dois lugares de visitadores escolares.

Art. 31.—Incumbe-lhes:

§ 1.º Inspeccionar as escolas e os estabelecimentos de instrução no interior, conforme designação do Presidente da provincia.

§ 2.º Examinar com o maximo cuidado o estado material e moral das escolas e dos estabelecimentos de instrução, a frequencia e aproveitamento dos alumnos e o procedimento dos professores, ouvindo a respeito as Juntas parochiaes e os cidadãos qualificados da localidade.

§ 3.º Verificar a relação entre o termo médio da frequencia effectiva das escolas e a população da localidade.

§ 4.º Apresentar ao Presidente da provincia, de volta das visitas, um relatorio minucioso sobre o estado das escolas e estabelecimentos de instrução, que houverem inspeccionado, e especialmente sobre o procedimento moral e civil dos professores, indicando as providencias, que julgarem de acerto a bem do ensino.

§ 5.º Servir nas commissões, relativas á instrução, de incumbencia do Presidente da provincia.

Art. 32.—Os visitadores escolares farão a inspecção das escolas e estabelecimentos de instrução em epochas indeterminadas, e quando o ordenar o Presidente da provincia.

Art. 33.—Aos visitadores escolares em viagem serão abonadas duas passagens de ida e volta, sendo uma de ré e outra de prôa por conta dos cofres provinciaes. Sen-

do por terra a viagem, perceberão uma ajuda de custo para as respectivas despesas.

Art. 34.—Aos visitantes escolares é absolutamente prohibido receberem hospedagem em casa de professores, directores ou interessados em estabelecimentos de instrução.

Art. 35.—A nomeação e demissão dos visitantes escolares são da livre competencia do Presidente da provincia.

CAPITULO VI

Da Secretaria da Instrucção Publica.

Art. 36.—A Secretaria da instrucção publica, immediatamente subordinada ao Director Geral, funcionará no Lyceu Provincial, e constará do seguinte pessoal:

Um secretario;

Um amanuense;

Um porteiro;

Um correio.

Art. 37.—A' Secretaria da instrucção publica incumbe todo o serviço do expediente da instrucção publica e do Lyceu.

CAPITULO VII

Das attribuições dos empregados.

Art. 38.—Ao Secretario incumbe:

§ 1.º Comparecer á repartição ás horas do trabalho, e distribuil-o pelos empregados.

§ 2.º Ordenar trabalhos fóra das horas do expediente, com prévia autorisação do Director Geral.

§ 3.º Preparar os dados, que devam servir de base aos trabalhos do Director Geral.

§ 4.º Redigir a correspondencia, que tenha de ser expedida.

§ 5.º Representar ao Director Geral sobre o procedimen-

to dos empregados da Secretaria, advertil-os e reprehen del-os, particular ou publicamente.

§ 6.º Escribir a correspondencia official.

§ 7.º Authenticar as copias e certidões, passadas de ordem do Director Geral.

§ 8.º Lançar os despachos, que tiverem de ser assignados pelo Director Geral, e copial-os, afim de serem transcriptos pelo Porteiro no livro da porta.

§ 9.º Manter a ordem e a disciplina na repartição.

§ 10. Escrever, registrar, e expedir a correspondencia reservada do Director Geral.

§ 11. Subscrever os titulos de nomeação, bem como os termos de juramento e contractos, que sejam lavrados na repartição.

§ 12. Apresentar ao Director Geral uma relação mensal das faltas dos empregados.

§ 13. Assignar os mappas e papeis, annexos à correspondencia do Director Geral.

§ 14. Publicar, de ordem do Director Geral editaes, relativos aos exames de habilitação e aos concursos dos candidatos ao magisterio e ao fornecimento de objectos para a Secretaria.

§ 15. Responder pelos papeis, existentes na Secretaria.

§ 16. Ter a seu cargo o archivo da repartição.

§ 17. Mandar encadernar os officios e papeis recebidos e expedidos.

§ 18. Servir de Secretario no conselho de instrucção e na congregação dos lentes do Lyceu Provincial.

§ 19. Cumprir as ordens do Director Geral.

Art. 39.—Cumpre ao Amanuense:

§ 1.º Extrahir copias e passar certidões, de ordem do Director Geral.

§ 2.º Organisar a Bibliotheca da instrucção publica, e não deixar d'ella sahir livro, mappa ou objecto algum sem ordem escripta do Director Geral.

§ 3.º Auxiliar e substituir o Secretario, e executar os trabalhos, que lhe forem ordenados.

§ 4.º Encerrar o livro do ponto.

§ 5.º Conferir as copias passadas na Secretaria.

§ 6.º Cumprir as ordens do Secretario.

Art. 40.—Ao Porteiro incumbe:

§ 1.º Abrir a repartição meia hora antes de começarem os trabalhos e fechá-la depois de concluidos.

§ 2.º Transcrever no livro da porta os despachos dados pelo Director Geral, e que lhe forem entregues pelo Secretario.

§ 3.º Ter sob a sua guarda os utensilios, os livros e todos os objectos do estabelecimento.

§ 4.º Guardar a chave da caixa da porta, em que serão lançados os requerimentos e officios dirigidos ao Director Geral.

§ 5.º Capear, fechar, sellar e endereçar a correspondencia do Director Geral e do Secretario, e fazel-a entregar pelo Correio.

§ 6.º Receber todos os objectos, necessarios ao expediente da Secretaria.

§ 7.º Velar na policia do estabelecimento e cuidar no asseio de casa.

§ 8.º Não consentir, que pessoa alguma, estranha ao estabelecimento, n'elle penetre sem prévia licença do Director Geral, ou do Secretario da instrucção publica, salvo as autoridades do ensino, residentes na capital.

§ 9.º Substituir o Amanuense.

§ 10.º Cumprir as ordens do Secretario.

Art. 41.—Ao Correio cumpre:

§ 1.º Entregar a correspondencia da Secretaria.

§ 2.º Substituir e auxiliar o Porteiro.

§ 3.º Cumprir as ordens do Secretario e do Porteiro.

Art. 42.—A Secretaria funcionará das 9 horas da manhã até às 3 da tarde.

Art. 43.—Todos os empregados da repartição, á excepção do Secretario, ficam sujeitos ao ponto, que será encerrado às 9 $\frac{1}{2}$ da manhã.

CAPITULO VIII

Das faltas, licenças, incompatibilidades, aposentadoria, penas, nomeação e demissão dos empregados.

Art. 44.—Prevalecem para os empregados da Secretaria as disposições deste Regulamento, relativas às faltas, licenças, incompatibilidades e aposentadoria dos professores à excepção do art. 98, que é privativo do professorado.

Art. 45.—Os empregados ficam sujeitos às seguintes penas, além das penas criminaes:

§ 1.º Advertencia.

§ 2.º Reprehensão.

§ 3.º Suspensão até tres mezes com perda de vencimentos e de antiguidade.

§ 4.º Demissão.

Art. 46.—As penas dos §§ 1.º, 2.º e suspensão até vinte dias do artigo antecedente podem ser applicadas pelo Director Geral. A pena de suspensão, excedente de vinte dias, e a de demissão pelo Presidente da provincia.

Art. 47.—Os empregados serão livremente nomeados e demittidos pelo Presidente da provincia, à excepção do Correio, a cuja nomeação e demissão precederá proposta do Director Geral.

TITULO II.

DA INSTRUÇÃO PRIMARIA.

CAPITULO IX.

Materias do ensino primario; anno lectivo.

Art. 48. O ensino primario dividir-se-ha em ensino do primeiro e do segundo gráo.

Art. 49. O ensino do primeiro gráo constará das seguintes materias:

- 1.º Principios de leitura e de escripta ;
- 2.º Arithmetica até quebrados e decimaes ;
- 3.º Desenho linear ;
- 4.º Elementos de grammatica nacional ;
- 5.º Noções de cathecismo.
- 6.º Costura simples nas escolas do sexo feminino.

Art. 50. O ensino do segundo gráo comprehenderá :

- 1.º Leitura e declamação de trechos classicos e de prosadores e poetas nacionaes ;
- 2.º Arithmetica até proporções, inclusivamente o systema metrico de pesos e medidas ;
- 3.º Noções de cosmographia, historia e geographia, especialmente do Brazil, cumprindo dar maior latitude á historia e geographia do Amazonas ;
- 4.º Grammatica nacional: analyse, redacção.
- 5.º Educação religiosa e doutrina christã.
- 6.ª Leitura da constituição politica e do codigo criminal do Imperio.
- 7.º Bordados e trabalhos de agulha nas escolas do sexo feminino.

Art. 51 Logo que haja professores, devidamente habilitados, terão lugar na instrucção primaria lições de cousas.

Art. 52. Todas as escolas do sexo feminino serão mixtas, quanto ás aulas do 1.º gráo, sendo nellas admittidos meninos até á idade de 8 annos.

Art. 53. No caso de ser alguma senhora provida em cadeira do sexo masculino, esta funcionará pela mesma maneira, que as do sexo feminino quanto ás aulas do 1.º gráo.

Art. 54. As aulas do 1.º gráo funcionarão das 8 ás 10 1/2 horas da manhã, e as do 2.º gráo das 2 ás 4 1/2 da tarde.

Art. 55. Nenhum alumno será admittido ás aulas do 2.º gráo, sem que prove, mediante attestado do professor effectivo, estar habilitado nas materias do 1.º gráo.

Art. 56. Nos lugares, onde houver mais de uma cadeira do sexo masculino, uma poderá ser nocturna.

Art. 57.—Todos os dias haverá aula, salvo nos domingos e dias santificados, dias de festividade publica, dias de luto publico, 2.^a e 3.^a feiras de carnaval, 4.^a feira de cinza, Semana Santa, dia de finados, e os dias, que decorrerem de 1.^o de Dezembro a 6 de Janeiro.

Art. 58.—O anno lectivo começará a 7 de Janeiro e terminará a 20 de Novembro.

CAPITULO X

Da classificação e do provimento das cadeiras.

Art. 59.—As cadeiras do ensino primario serão classificadas em cadeiras de 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a entrancia.

Art. 60.—São de 1.^a entrancia as cadeiras da capital; de 2.^a as das cidades; de 3.^a as das villas; e de 4.^a as dos povoados.

Art. 61.—As cadeiras primarias serão providas mediante concurso.

Art. 62.—No edital annunciando o concurso, será marcado o prazo de 60 dias para a inscripção dos candidatos.

Art. 63.—São condições para a inscripção: idade não inferior a 21 annos para os professores, e a 18 para as professoras, provada por certidão, e subsidiariamente por justificação; moralidade, provada mediante folha corrida e attestado do parocho da freguezia da residencia do candidato; capacidade phisica, provada por attestado de facultativo; capacidade profissional, provada em exame de habilitação.

Art. 64.—Ficam dispensados de provar o primeiro requisito os funcionarios publicos, os que exercerem industria ou profissão, ou exhibirem titulo, que não poderiam exercer nem obter sem aquella condição; e o quarto os clerigos de ordens sacras, os individuos diplomados por escolas normaes ou por Faculdades do Imperio, e os titulados pelo collegio de Pedro 2.^o

Art. 65.—Não será admittido á inscripção o individuo condemnado, em qualquer tempo, por crime de furto, roubo, estellionato, bancarrota culposa ou fraudulenta, bigamia, adulterio, incesto, homicidio, falsidade, peculato, perjurio, ou outro qualquer, que offenda a moral, os bons costumes, ou a Religião do Estado, bem como o que houver perdido emprego em virtude de sentença.

Art. 66.—Se verificar-se em qualquer tempo haver-se inscripto e sido approvedo algum individuo, comprehendido em qualquer dos crimes enumerados no artigo antecedente, será cassado o titulo de habilitação ou o diploma de capacidade, que haja sido expedido.

Art. 67.—A senhora, que se quizer inscrever, exhibirá, além de provar as condições do art. 63, certidão do obito do marido, sendo viuva; do casamento, sendo casada; e, estando separada do marido, publica forma da sentença de separação, áfim de poderem ser aquilatados os motivos, que a determinaram.

Art. 68. — O exame de habilitação effectuar-se-ha em qualquer tempo, em que seja requerido, e terá lugar nos termos do n.º 3 do § 24 do art. 3.º

Art. 69.—O exame de habilitação será prestado perante o Director Geral e dous examinadores, tirados dentre os professores, e por elle nomeados.

Art. 70.—Findo o prazo da inscripção, será pelo secretario da instrucção publica lavrado em livro especial um termo de encerramento, contendo o dia da inscripção, o nome dos candidatos, e os documentos com que instruíram as suas petições.

Art. 71.—Inscriptos os candidatos, o Director Geral comunicará o facto ao Presidente da provincia, que marcará o dia para o concurso.

Art. 72. — O concurso versará sobre todas as materias do ensino primario e sobre pedagogia, constará de duas provas, oral e escripta, e será feito sobre pontos, tirados á sorte.

§ Unico. Sendo a cadeira do sexo feminino, ou concor-

rendo senhoras à cadeira do sexo masculino, o concurso comprehenderá também para as senhoras trabalhos de agulha e bordados.

Art. 73.—A prova escripta versará sobre um só ponto para todos os candidados, e será feita em papel rubricado pelo Director Geral.

Art. 74.—Não será admittido à prova oral o candidato, que tiver em todas as provas escriptas a nota de soffrivel; em duas a de má, e em uma a de pessima.

Art. 75.—A prova oral, que versará sobre pontos diferentes dos da prova escripta, constará da arguição dos candidatos pelos examinadores e da arguição reciproca dos candidatos. Havendo um só candidato, será a arguição reciproca substituida pela dos examinadores.

Art. 76.—Cada candidato tirará um ponto para a prova oral.

Art. 77.—A approvação será simples, plena e com distincção.

Art. 78.—Todos os documentos, referentes ao concurso, serão pelo Director Geral, que emittirá parecer sobre o valor moral e intellectual dos candidatos e sobre a regularidade do acto, remettidos ao Presidente da provincia, que nomeará ou ordenará novo concurso.

Art. 79.—Os candidatos approvados em exame de habilitação receberão um titulo, que valerá por seis mezes, e os approvados em concurso um diploma de capacidade que valerá por um anno, podendo dentro d'esses prazos — os primeiros entrar em concurso, independente de novo exame de habilitação, e os segundos ser nomeados professores effectivos, independente de novo concurso.

Art. 80.—Os candidatos reprovados em exame de habilitação, e os reprovados em concurso só um anno depois poderão ser admittidos—estes a novo concurso, e aquelles a novo exame de habilitação.

Art. 81.—Se o candidato nomeado não assumir no prazo marcado o exercicio da cadeira, ficará sem effeito a nomeação.

Art. 82.—As senhoras poderão concorrer ás cadeiras do sexo masculino, sendo-lhes dada a preferencia em igualdade de circumstancias.

Art. 83.—Será adiantada ao professor effectivo, mediante fiança, para as despesas do primeiro estabelecimento, uma quantia, correspondente ao ordenado de um a tres mezes, a qual será descontada mensalmente dos vencimentos do professor pela 10.^a parte.

Art. 84.—Os concursos serão prestados perante uma commissão examinadora, composta, além do Director Geral, de quatro professores, nomeados pelo Presidente da provincia.

Art. 85.—A's cadeiras de 4.^a entrancia pôdem concorrer todos os cidadãos; ás de 3.^a, 2.^a e 1.^a sómente os professores da entrancia immediatamente inferior.

§ Unico. Os professores entrarão em concurso, independente de exame de habilitação.

CAPITULO XI.

Dos deveres dos professores.

Art. 86.—Incumbe ao professor, além de outras obrigações, declaradas n'este Regulamento:

§ 1.^o Apresentar-se diariamente na escola á hora marcada, decentemente vestido, e dar aula.

§ 2.^o Tractar com brandura os alumnos, e esforçar-se por despertar-lhes no animo o amor da virtude e o horror do mal.

§ 3.^o Manter na escola ordem e regularidade nos trabalhos.

§ 4.^o Matricular os alumnos.

§ 5.^o Zelar o material escolar, sendo responsavel por sua perda ou deterioração culposa.

§ 6.^o Organisar um mappa trimestral, do qual constem o estado material e moral da escola, a conducta, o numero, matricula, frequencia effectiva e aproveitamento dos alumnos, e remettel-o ao Director Geral. O mappa será organizado de accordo com o modelo, enviado pelo Director

Geral, e o do professor do interior trará o—visto—da Junta parochial.

§ 7.º Usar de moderação na applicação das penas, que só terá lugar depois de esgotados os meios suasorios de correção.

§ 8.º Requisitar os livros e demais objectos necessarios á instrução dos meninos pobres.

§ 9.º Apresentar ás Juntas parochiaes até o dia 20 de Novembro uma relação dos alumnos, que estejam em condições de prestar exame, e até 10 dias depois de concluidos os exames escolares, remetter ao Director Geral da Instrução Publica um mappa d'esses exames.

§ 10. Servir nas commissões de nomeação do Presidente da provincia.

§ 11. Cumprir as disposições d'este regulamento, bem como as ordens do Governo, e do Director Geral.

§ 12. Satisfazer as requisições das Juntas parochiaes.

§ 13. Participar ás Juntas parochiaes qualquer impedimento, que os inhiba de funcționarem por mais de dous dias.

§ 14. Remetter mensalmente aos paes dos alumnos um boletim, de que constem o procedimento e applicação dos alumnos.

§ 15. Residir na séde da escola.

Art. 87.—E' prohibido ao professor:

§ 1.º Ausentar-se da séde da escola durante o anno lectivo sem licença da autoridade competente, e durante as férias sem prévia communicação ao Director Geral.

§ 2.º Occupar-se nas horas da aula ou occupar os seus alumnos em mysteres, alheios á instrução.

§ 3.º Usar de livros não autorisados.

§ 4.º Exercer emprego ou profissão, que os inhiba de cumprir satisfactoriamente com os seus deveres.

§ 5.º Exercer qualquer profissão, em qualquer cargo publico, sem prévia autorisação do Presidente da provincia, salvo os cargos publicos obrigatorios em virtude de preceito legal.

§ 6.º Dirigir-se directamente ao Presidente da provincia, devendo fazel-o por intermedio do Director Geral e das Juntas parochiaes, salvo caso de queixa contra o Director ou contra as Juntas.

CAPITULO XII

Das faltas, licenças e aposentadoria.

Art. 88.—Serão abonadas as faltas commettidas:

§ 1.º Em virtude de serviço publico gratuito, obrigatorio por disposição de lei.

§ 2.º Em virtude de serviço gratuito obrigatorio, de incumbencia do Presidente da provincia.

Art. 89.—Serão justificadas as faltas commettidas:

§ 1.º Por nojo por fallecimento de paes, avós, mulher e filhos, até oito dias; e até tres por fallecimento de tios, irmãos e cunhados.

§ 2.º Por gala de casamento, até oito dias.

§ 3.º Por molestia grave de pae, mãe, esposa cu filho do professor, ou por outro motivo attendivel, não excedendo de duas em cada mez.

§ 4.º Em virtude de processo, em que fôr absolvido o professor.

Art. 90.—Os feriados, intercalados entre as faltas dos dias uteis, serão considerados como faltas.

Art. 91.—O abono das faltas dá direito á percepção integral dos vencimentos, e a justificação á do ordenado.

Art. 92.—O abono das faltas, e a justificação das que excederem de duas em cada mez, são da exclusiva competencia do Presidente da provincia.

Art. 93.—Só por motivo de molestia será concedida licença com ordenado, podendo ser com ordenado integral até tres mezes, e com dous terços do ordenado até seis mezes.

Art. 94.—Só poderá ser concedida nova licença com

vencimentos um anno depois da ultima licença, ainda que esta haja sido concedida sem vencimento.

Art. 95.—A portaria de licença será remettida ao Director Geral, afim de lançar-lhe o—*cumpra-se*—depois de pagos os emolumentos respectivos.

Art. 96.—Se o professor não entrar no goso da licença no prazo marcado na portaria, de conformidade com a distancia da residencia do professor, ficará a portaria de nenhum effeito.

Art. 97.—O prazo para os professores da capital correrá da data do—*cumpra-se*—do Director Geral, e para os professores do interior correrá do dia, em que na portaria da licença fôr lançado o—*visto*—da Junta parochial.

Art. 98.—Durante as férias poderão os professores, mediante prévia communicacão ao Director Geral, da qual constará o lugar em que pretendem gozar-as, retirar-se da séde da sua escola, continuando a perceber integralmente os vencimentos.

Art. 99.—A aposentadoria dos professores será regulada pelas disposições vigentes de leis provinciaes.

Art. 100.—Será cassada a aposentadoria do professor, que, em qualquer tempo, fôr convencido por sentença, passada em julgado, de haver commettido algum dos crimes, enumerados no art. 65.

CAPITULO XIII

Das incompatibilidades

Art. 101.—Prevalecem para os professores as incompatibilidades creadas:

- 1.^a Por expressa disposicão legal;
- 2.^a Pela repugnancia das funcções;
- 3.^a Pela impossibilidade ou extrema difficuldade do desempenho satisfactorio das funcções.

Art. 102.—O professor incompativel optará no prazo,

marcado pelo Presidente da provincia, sob pena de demissão.

Art. 103.—Nos casos de incompatibilidade, a demissão do professor será decretada por méra deliberação do Presidente da provincia.

Art. 104.—O cargo de Director Geral é incompativel com o exercicio de qualquer outro emprego publico.

CAPITULO XIV.

Da vitaliciedade.

Art. 105.—O Presidente da provincia declarará vitalicio o professor que, depois de tres annos de effectivo serviço, provar as seguintes condições: não haver no decurso d'esse tempo soffrido a pena de suspensão por mais de duas vezes, e nenhuma vez a de remoção; que exerceu o magisterio com proveito dos alumnos, provado nos exames, e que não soffreu condemnação por algum dos crimes do art. 65.

Art. 106.—O professor, formado na Escola Normal da provincia, será considerado vitalicio, desde que assumir o exercicio da cadeira.

Art. 107.—A vitaliciedade será apostillada no titulo de nomeação, independente de pagamento de qualquer imposto ou emolumento.

Art. 108.—O professor vitalicio só perderá a cadeira e a vitaliciedade nos seguintes casos:

§ 1.º Nas hypotheses dos arts. 103 e 119.

§ 2.º Condemnação por crime contra a moral e bons costumes, em virtude de sentença passada em julgado.

§ 3.º Sentença judicial irrevogavel, que importe perda de emprego, ou condemnação por crime, a que esteja imposta a pena de prisão por mais de seis mezes.

CAPITULO XV.

Recompensas.

Art. 109.—Os professores, que se distinguirem, serão recompensados pela seguinte fórma:

§ 1.º Menção honrosa em documentos officiaes;

§ 2.º Titulo honorario de membro do Conselho de Instrucção;

§ 3.º Gratificação adicional da 4.ª ou da 3.ª parte do ordenado;

§ 4.º Uma jóia de 200\$000 a 2:000\$000 réis.

Art. 110.—As recompensas dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente serão conferidas, depois de ouvido o Conselho de Instrucção; a do § 4.º em virtude de decisão do Conselho de Instrucção.

Art. 111.—A gratificação adicional da 4.ª parte do ordenado será conferida ao professor, que houver por vinte ou mais annos exercido o magisterio, e continuar a exercel-o, sem que haja no decurso dos ultimos quatro annos soffrido pena alguma, e nem soffrido em tempo algum remoção a bem do serviço publico.

§ Unico. Se o professor houver exercido o magisterio por vinte e cinco ou mais annos e continuar a exercel-o, ser-lhe-ha conferida a gratificação da 3.ª parte do ordenado.

Art. 112.—A recompensa do § 4.º será conferida ao professor, que publicar alguma obra moral, litteraria ou scientifica, original ou traduzida, que tenha por fim a instrucção ou a educação.

Art. 113.—As recompensas do art. 109 serão conferidas pelo Presidente da provincia, sendo a do § 4.º em sessão solemne.

§ 1.º Inefficacia da pena de remoção duas vezes applicada.

§ 2.º Se o professor dê máos exemplos aos seus alumnos, ou provocar ou consentir que estes pratiquem actos offensivos da decencia e da moral.

§ 3.º Se ausentar-se durante o anno lectivo da séde da escola sem licença da autoridade competente por mais de trinta dias.

§ 4.º Se não entrar no exercicio da cadeira, para que foi removido, no prazo marcado.

§ 5.º Desobediencia formal ás ordens do Presidente da provincia.

§ 6.º Se uzar de attestado falso, ou se dê informação inexacta sobre o estado da escola.

Art. 120.—Da pena de multa e da de suspensão, impostas pelas Juntas parochiaes haverá recurso necessario para o Director Geral da Instrucção Publica. Da confirmação, ou imposição das penas de multas e de suspensão pelo Director Geral haverá recurso voluntario para o Presidente da provincia.

Art. 121.—A penalidade, estabelecida neste Regulamento, não exclue a applicação da penalidade criminal.

Art. 122.—O Presidente da provincia, o Director Geral e as Juntas parochiaes motivarão a imposição das penas.

Art. 123.—As multas serão cobradas pelo Thesouro Provincial, e sendo negado o pagamento, terá lugar a cobrança por via executiva.

A importancia das multas será applicada á Instrucção Publica.

Art. 124.—A interposição do recurso voluntario terá lugar no prazo de quinze dias, contado da intimação ao professor da imposição da pena, e a interposição do recurso necessario logo em seguida á imposição da pena.

Art. 125.—O recurso necessario tem effeito suspensivo.

§ 1.º Inefficacia da pena de remoção duas vezes applicada.

§ 2.º Se o professor dêr mãos exemplos aos seus alumnos, ou provocar ou consentir que estes pratiquem actos offensivos da decencia e da moral.

§ 3.º Se ausentar-se durante o anno lectivo da séde da escola sem licença da autoridade competente por mais de trinta dias.

§ 4.º Se não entrar no exercicio da cadeira, para que foi removido, no prazo marcado.

§ 5.º Desobediencia formal ás ordens do Presidente da provincia.

§ 6.º Se uzar de attestado falso, ou se dêr informação inexacta sobre o estado da escola.

Art. 120.—Da pena de multa e da de suspensão, impostas pelas Juntas parochiaes haverá recurso necessario para o Director Geral da Instrucção Publica. Da confirmação, ou imposição das penas de multas e de suspensão pelo Director Geral haverá recurso voluntario para o Presidente da provincia.

Art. 121.—A penalidade, estabelecida neste Regulamento, não exclue a applicação da penalidade criminal.

Art. 122.—O Presidente da provincia, o Director Geral e as Juntas parochiaes motivarão a imposição das penas.

Art. 123.—As multas serão cobradas pelo Thesouro Provincial, e sendo negado o pagamento, terá lugar a cobrança por via executiva.

A importancia das multas será applicada á Instrucção Publica.

Art. 124.—A interposição do recurso voluntario terá lugar no prazo de quinze dias, contado da intimação ao professor da imposição da pena, e a interposição do recurso necessario logo em seguida á imposição da pena.

Art. 125.—O recurso necessario tem effeito suspensivo.

CAPITULO XVII

Das remoções.

Art. 126.—Os professores só poderão ser removidos:

§ 1.º A pedido.

§ 2.º A bem do serviço publico.

§ 3.º Por supressão ou suspensão da cadeira.

Art. 127.—A remoção a pedido terá lugar para cadeira creada ou vaga de igual ou inferior entrancia, ou por permuta entre professores da mesma entrancia.

Art. 128.—A remoção a bem do serviço publico terá lugar nos casos, estabelecidos no art. 118 deste regulamento.

Art. 129.—O Director Geral marcará um prazo, dentro do qual o professor removido entrará no exercicio da nova cadeira, podendo esse prazo ser prorogado por mais 60 dias pelo Presidente da provincia.

Art. 130.—Nos casos de remoção a bem do serviço publico o Presidente da provincia designará a cadeira, que poderá ser de igual ou de inferior entrancia á do professor removido.

Art. 131.—O professor da cadeira supprimida ou suspensa, em quanto não fôr chamado a exercicio, continuará a perceber o ordenado, salvo no caso de ser a suspensão ou supressão originada de sua culpa.

Art. 132.—O professor, que chamado a exercicio não assumir, no prazo marcado, as respectivas funcções, perderá o direito ao ordenado.

Art. 133.—Se a cadeira designada fôr de entrancia inferior á da cadeira supprimida ou suspensa, o professor perceberá os vencimentos d'esta, salvo realisando-se a hypothese da ultima parte do art. 131.

Art. 134.—Não poderá ser removido o professor, que não haja exercido effectivamente a cadeira, para que foi nomeado ou anteriormente removido.

CAPITULO XVIII.

Processo para imposição de penas.

Art. 135.—O processo disciplinar será instaurado de ordem do Presidente da provincia, ex-officio pelo Director Geral, ou em virtude de representação documentada de qualquer cidadão.

Art. 136.—Verificada alguma das hypotheses do artigo anterior, o Director Geral remetterá todos os papeis ao professor, ao qual marcará um prazo, afim de apresentar a sua defesa.

Art. 137.—Recebida a defesa ou á revelia, serão todos os papeis apresentados ao Conselho de Instrucção, cuja decisão será remettida ao Presidente da provincia, que a approvará ou não, podendo ordenar novas diligencias.

Art. 138.—Da decisão do Conselho de Instrucção, se fôr confirmada, poderá o professor, ao qual será enviada cópia daquella decisão, recorrer dentro do prazo, que lhe será marcado pelo Director Geral, para o Presidente da provincia.

Art. 139.—O Conselho de Instrucção poderá exigir a presença do professor.

Art. 140.—O professor ficará privado do exercicio da cadeira, desde que tiver sciencia officialmente da decisão approvada do Conselho de Instrucção, ainda que interponha recurso, tendo, porém, direito a perceber o ordenado, se fôr provido o recurso.

CAPITULO XIX.

Dos adjuntos.

Art. 141.—O Presidente da provincia poderá crear lugares de adjuntos para as escolas de ambos os sexos do ensino primario, cuja frequencia effectiva exija um auxiliar.

Art. 142.—Compete aos adjuntos:

§ 1.º Auxiliar o professor.

§ 2.º Substituir o professor nas faltas e impedimentos.

§ 3.º Servir nos exames escolares.

§ 4.º Servir em todas as commissões, referentes á instrucção, de incumbencia do Presidente da provincia.

§ 5.º Cumprir as ordens do Director Geral e do professor.

Art. 143.—Os lugares de adjuntos serão providos por concurso com as formalidades do Capitulo X.

Art. 144.—Os adjuntos serão admittidos ao concurso para o provimento das cadeiras, de que sejam auxiliares.

CAPITULO XX

Da matricula dos alumnos.

Art. 145.—A matricula dos alumnos será feita pelo professor, em virtude de requerimento do pae, tutor, curador ou representante dos mesmos.

Art. 146.—Da matricula constará o nome, idade, naturalidade, filiação do alumno, dia, mez e anno da matricula, e a residencia do pae, tutor, curador ou representante do alumno.

Art. 147.—Não poderão ser matriculados:

§ 1.º Os menores de 4, e os maiores de 14 annos de idade.

§ 2.º Os que soffrerem molestia contagiosa ou repugnante.

§ 3.º Os que não tiverem sido vaccinados.

§ 4.º Os escravos.

Art. 148.—Nas aulas nocturnas somente serão admittidos os alumnos maiores de 12 annos.

Art. 149.—A matricula será gratuita, e effectuar-se-ha nos dez primeiros dias de cada trimestre.

Art. 150.—O Director Geral fará annunciar por meio de editaes, publicados na imprensa, estar aberta a matricula.

CAPITULO XXI.

Disciplina das escolas, exames e premios.

Art. 151.—Os meios disciplinaes para os alumnos serão:

§ 1.º Advertencia particular.

§ 2.º Reprehensão em classe.

§ 3.º Trabalho na aula fóra das horas lectivas.

§ 4.º Castigos, que produsam emulação ou vexame moral.

§ 5.º Aviso aos paes dos alumnos, ou a quem suas vezes fizer.

§ 6.º Exclusão temporaria ou definitiva da escola.

Art. 152.—Fica prohibido todo o castigo corporal, ou que possa prejudicar o physico ou o moral do alumno.

Art. 153.—As penas dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º serão impostas pelos professores; as d'esses §§ e a do § 5.º pelo Director Geral, e a do § 6.º pelo Conselho de Instrucção.

Art. 154.—A exclusão só será applicada aos alumnos reconhecidamente incorrigiveis, e depois de esgotados os outros meios de correcção, ou no caso de crime gravissimo contra os bons costumes.

Art. 155.—Os exames escolares serão finaes e de classe, sendo estes feitos trimensalmente.

Art. 156.—Os exames finaes effectuar-se-hão de 20 de Novembro a 1.º de Dezembro.

Art. 157.—A commissão examinadora se comporá do professor da cadeira e de dois cidadãos nomeados pelo Director Geral, para as escolas da capital, e para as do interior pelas Juntas parochiaes.

Art. 158.—Presidirá a commissão examinadora na capital o Director Geral, e no interior o presidente da Junta parochial.

Art. 159.—Os premios aos alumnos consistirão em:

§ 1.º Elogio na escola;

§ 2.º Logar de honra na escola;

§ 3.º Inscricção do nome no quadro de honra.

§ 4.º Certificado de satisfação, assignado pelo professor e rubricado pelo Director Geral.

§ 5.º Medalhas.

§ 6.º Livros escolhidos, contendo gravados os nomes dos alumnos.

Art. 160.—A distribuição dos premios será feita depois dos exames finaes, e em sessão solemne, presidida pelo Presidente da provincia, sempre que lhe seja possivel comparecer ao acto. Em sua ausencia presidirá o Director Geral.

CAPITULO XXII.

Das escolas subvencionadas.

Art. 161.—Nos lugares em que não haja escola publica, poderão ser admittidos em escola particular, mediante contracto, até trinta meninos e trinta meninas pobres, pagando a provincia a importancia de tres mil réis por cada alumno.

Art. 162.—A condição de pobreza será provada por attestado do parcho, e em sua falta por attestado das duas autoridades policiaes ou judicarias mais elevadas do lugar.

Art. 163.—A's escolas particulares, que contiverem mais de 25 alumnos, poderá ser concedida uma subvenção annual de quinhentos mil réis.

Art. 164.—As escolas subvencionadas ficam sujeitas á mesma inspecção que as publicas.

Art. 165.—O Presidente da provincia poderá supprimir e restabelecer a subvenção, depois de ouvir o Conselho de Instrucção.

CAPITULO XXIII

Dos professores interinos.

Art. 166.—Para servir interinamente nas vagas, ou impedimentos dos professores effectivos nas cadeiras, em que não haja adjunto, ou cujo adjunto esteja impedido, serão chamados na ordem, em que vão collocados:

1.º Os alumnos, diplomados pela Escola Normal da provincia;

2.º Os diplomados pelas Escolas normaes do Imperio;

3.º Os professores particulares;

4.º Os individuos approvados:

I Em concurso;

II Em exame de habilitação;

5.º Os graduados por Faculdades do Imperio;

6.º Os alumnos titulados pelo Lyceu Provincial.

Art. 167.—A não ser, por justo motivo, observada a ordem do art. antecedente, ou a recahir a nomeação em individuo, não enumerado nesse art., será levada immediatamente ao conhecimento do Presidente da provincia a razão do facto.

Art. 168.—Os professores interinos, que ausentarem-se da séde da escola em dias lectivos, ficarão *ipso facto* exonerados.

Art. 169.—Os professores interinos ficam sujeitos ás penas de advertencia, reprehensão e multa, que podem ser impostas pelas Juntas parochiaes, pelo Director Geral e pelo Presidente da provincia, prevalecendo para elles a disposição do art. 120, quanto á multa.

Art. 170.—Os professores interinos perceberão a gratificação, marcada na tabella annexa n.º 4.

CAPITULO XXIV.

Da obrigatoriedade da instrucção primaria.

Art. 171.—E' obrigatoria a instrucção primaria para os individuos do sexo masculino, de 7 a 14 annos de idade, e para os do sexo feminino, de 6 a 12, á excepção:

§ 1.º Dos indigentes.

§ 2.º Dos que forem unica companhia de paes invalidos ou enfermos.

§ 3.º Dos que residirem á distancia maior de dous kilometros da escola publica ou subvencionada.

§ 4.º Dos que soffrerem enfermidade permanente.

Art. 172.—Os paes, tutores ou curadores, que tiverem a seu cargo meninos em condições escolares, que não frequentem escolas publicas, são obrigados a provar no prazo, marcado no interior pelas Juntas parochiaes, e na capital pelo Director Geral, que elles recebem a instrucção primaria em escolas particulares, ou em suas casas, sob pena de advertencia; e no caso de inefficacia d'essa pena, sob pena de multa de dez a vinte mil reis, que no caso de reincidencia será elevada até cem mil reis, podendo ser repetida de tres em tres mezes.

Art. 173.—Ao Director Geral compete impôr as multas na capital, e no interior ás Juntas parochiaes. Se estas as não impozêrem, o Director Geral as imporá.

Art. 174.—Incorrem na multa, de dez a vinte mil reis os individuos, que recusarem-se a dar as informações, requisitadas pela Junta de arrolamento.

Art. 175.—Das multas, impostos pelo Director Geral ou pelas Juntas parochiaes, haverá recurso voluntario para o Presidente da provincia.

Art. 176.—Pelos cofres provinciaes serão fornecidos aos meninos pobres vestuario decente, livros, papel, tinta, traslado, lousa, lapis e pennas, para uso escolar.

TITULO III.

ENSINO NORMAL.

CAPITULO XXV.

Fim e disciplina da Escola Normal.

Art. 177.—Fica creada nesta capital uma Escola Normal, cujo fim é preparar os individuos de um e outro sexo, que se destinarem ao professorado publico primario. Este estabelecimento será externato.

Art. 178.—O curso normal será de tres annos, e comprehenderá as seguintes disciplinas:

1.º Lingua nacional, pedagogia e methodologia; legislação do ensino.

2.º Mathematicas clementares; desenho linear:

3.º Lingua franceza.

4.º Historia e geographia universaes, especialmente do Brazil.

5.º Instrucção moral e religiosa.

6.º Elementos de sciencias phisicas e naturaes; noções de economia e de hygiene.

7.º Prendas domesticas para as alumnas. Ensinar-se-ha tambem musica theorica e pratica, e gymnastica.

O Presidente da provincia creará estas aulas, quando houver numero sufficiente de alumnos.

Art. 179.—As disciplinas do curso normal serão distribuidas pelos tres annos de accôrdo com um programma, que organisará a congregação da Escola, e será submettido á approvação do Presidente da provincia, depois de ouvido o Conselho de Instrucção Publica. Esse programma será publicado pela imprensa.

Art. 180.—No ensino da historia e geographia, terão especial desenvolvimento a historia e a geographia da provincia do Alto-Amazonas.

Art. 181.—A aula de prendas domesticas comprehenderá costuras, trabalhos de tricot e crochet, bordados, uso de machinas, côrte de vestimentas para senhoras, homens e crianças.

Art. 182.—A' Escola Normal será annexa uma ou mais escolas primarias para os exercicios practicos, que, sob a direcção do professor de pedagogia, farão os alumnos.

Art. 183.—As lições serão dadas alternadamente aos alumnos e ás alumnas nos dias e horas, marcados no regimento interno da Escola. Uma tabella, indicando os dias e as horas, será publicada pela imprensa, de ordem do Director da Escola.

Art. 184.—O ensino de prendas domesticas e o de instrucção moral e religiosa serão dados em todos os annos.

CAPITULO XXVI.

Do pessoal da Escola.

Art. 185.—Haverá na Escola Normal:

- 1 Director.
- 1 Secretario.
- 7 Professores.
- 1 Amanuense.
- 1 Porteiro.
- 1 Correio.

Art. 186.—Se a nomeação de Director da Escola recahir sobre algum professor do ensino secundario ou normal, deixará este a cadeira, em quanto estiver na Directoria.

Art. 187.—Servirá de secretario um professor do ensino secundario ou normal, designado pelo Presidente da provincia, percebendo a gratificação marcada na tabella annexa.

Art. 188:—O Presidente da provincia poderá designar professores do Lyceu Provincial, afim de servirem em cadeiras da Escola Normal, percebendo por esse augmento de serviço a gratificação de 100\$000 (cem mil) réis mensaes.

CAPITULO XXVII.

Das attribuições dos empregados.

DO DIRECTOR.

Art. 189.—Ao Director da Escola incumbe, além de outras attribuições, constantes d'este Regulamento:

§ 1.º Exercer a administração policial, economica e disciplinar da Escola.

§ 2.º Visitar todos os dias as aulas, e levar ao conhecimento do Director Geral, no fim de cada semana, o resultado das visitas.

§ 3.º Coordenar a estatística da Escola, e apresentar ao Presidente da provincia, de tres em tres mezes, um relatório sobre o estado moral, intellectual e material da Escola, devendo o relatório do fim do anno abranger o movimento do mesmo anno.

§ 4.º Participar ao Director Geral todas as occurrencias, que mereçam menção.

§ 5.º Indicar as medidas a tomar a bem do estabelecimento.

§ 6.º Remetter ao Director Geral, no fim de cada mez, um mappa, comprehendendo o numero das lições e das faltas, que houverem dado os professores.

§ 7.º Attestar o exercicio dos professores e dos empregados da Escola.

§ 8.º Despachar petições, relativas á matricula, certidões e exames.

§ 9.º Impôr penas, e conferir premios nos termos d'este Regulamento.

§ 10. Juramentar e empossar os professores e empregados da Escola.

§ 11. Convocar extraordinariamente a congregação, declarando o fim da convocação, dos lentes da Escola, e presidil-a, podendo suspender-lhe as sessões.

§ 12. Cumprir e fazer cumprir as decisões da Congregação.

§ 13. Propôr ao Presidente da provincia os nomes dos examinadores, tirados d'entre lentes da Escola, que devem compôr a commissão, de que trata o artigo 201.

§ 14. Cumprir as ordens do Presidente da provincia e do Director Geral.

§ 15. Publicar por editaes na imprensa o dia da abertura e do encerramento das matriculas.

§ 16. Mandar, de ordem do Presidente da provincia, affixar editaes, relativos ao concurso para o provimento das cadeiras da Escola Normal.

§ 17. Expedir instrucções para o regimento interno da Escola. Estas instrucções serão expedidas, depois de ouvida

a congregação, e de approvadas pelo Presidente da provincia.

§ 18. Propôr a nomeação e demissão do Correio.

§ 19. Auctorisar a despeza com a aquisição de objectos, necessarios ao expediente da Secretaria e das aulas, e ao edificio.

Art. 190.—O Director da Escola Normal dirigir-se-ha directamente ao Presidente da provincia em casos extraordinarios, e havendo justo motivo. Fóra desses casos excepcionaes, dirigir-se-ha á Presidencia por intermedio do Director Geral.

Art. 191.—O Director da Escola prestará juramento nas mãos do Presidente da provincia.

Art. 192.—O Director será substituido nas suas faltas e impedimentos pelo lente mais antigo da Escola, exceptuado o professor primario da escola annexa, que não tem essa attribuição.

Art. 193.—O Director é da livre nomeação e demissão do Presidente da provincia.

Art. 194.—Ao secretario, ao amanuense, ao porteiro e ao correio da Secretaria da Escola Normal incumbem, com relação á escola e ao Director, as obrigações, que no capitulo 7, art. 38. 39, 40 e 41, ficam marcadas ao secretario, ao amanuense, ao porteiro e ao correio, com relação á Secretaria da Instrucção Publica e ao Director Geral.

Art. 195.—Compete mais ao secretario e ao porteiro da Escola Normal:

I. Ao secretario:

§ 1.º Lavrar em livro especial a matricula dos alumnos, e as notas, a elles relativas.

§ 2.º Apresentar ao Director da Escola uma relação diaria dos professores e alumnos, que faltarem, e outra mensal das faltas dos empregados.

II Ao Porteiro:

§ 1.º Fazer a chamada dos alumnos, e marcar-lhes um quarto depois da hora, as faltas em uma caderneta, aberta,

numerada, rubricada e encerrada pelo Director da Escola, fazendo a chamada pela ordem da matricula.

§ 2.º Apresentar no fim da aula ao Director, afim de que este lance-lhe o *visto*, a mesma caderneta, corrigida e rubricada pelo professor.

Art. 196.—Prevalecem para a Secretaria da Escola Normal as disposições dos arts. 42 e 43.

CAPITULO XXVIII

Da matricula dos alumnos; frequencia e anno lectivo.

Art. 197.—Na Escola haverá salas de espera, em que os alumnos e as alumnas aguardarão separadamente a hora das aulas.

Art. 198.—Pessoa alguma terá ingresso nas aulas sem prévia permissão do Director da Escola ou do professor da cadeira, salvo:

§ 1.º os paes das alumnas ou as pessoas que as acompanharem, podendo o professor fazer retirar da aula os individuos, enumerados n'este §, se não procederem com a devida conveniencia.

§ 2.º as autoridades do ensino.

Art. 199.—São feriados os dias decorridos de 1.º de Novembro a 4 de Fevereiro, os dias enumerados no art. 57, e o anniversario da inauguração da Escola.

Art. 200.—Nenhum individuo será admittido á matricula, sem que prove

§ 1.º Conhecer exactamente todas as materias da instrução primaria.

§ 2.º Idade maior de 17 annos para os individuos do sexo masculino, e de 15 para os do feminino.

§ 3.º Bôa conducta moral e civil.

§ 4.º Não soffrer molestia contagiosa, repugnante ou outra qualquer, incompativel com o professorado.

§ 5.º Não haver soffrido em tempo algum condemnação

por crime, que importe para o professor publico perda da cadeira.

Art. 201.—O requisito, constante do § 1.º do art. anterior, será provado perante uma commissão, composta do Director, que presidirá, e de dous lentes da Escola, nomeados pelo Presidente da provincia, sob proposta do Director.

A boa conducta civil será provada por folha corrida, e a moral por attestado do parochio da freguezia, em que nos dous ultimos annos houver residido o matriculando; a idade por certidão de baptismo, e, em sua falta, por justificação, e o requisito do § 4.º por attestado de facultativo.

Art. 202.—O requisito do § 1.º do art. 200 poderá tambem ser provado por meio de attestados de approvação em exames nas escolas publicas.

Art. 203.—Para a matricula do alumno no anno superior basta o attestado de approvação no anno anterior.

Art. 204.—A matricula será gratuita.

Art. 205.—Da matricula constaráo o nome, a idade, filiação e naturalidade do matriculado.

Art. 206.—A matricula estará aberta de 15 de Janeiro a 3 de Fevereiro, e será annunciada por editaes, publicados pela imprensa. Este prazo poderá ser prorogado por 15 dias pelo Presidente da provincia, sob proposta do Director da Escola.

Art. 207.—As aulas abrir-se-hão de Fevereiro, e serão encerradas a 31 de Outubro.

Art. 208.—Perderá o anno o alumno que em qualquer das aulas dêr dez faltas não justificadas, ou quarenta justificadas, e o que faltar por mais de vinte vezes aos exercicios praticos nas escolas annexas.

Art. 209.—O alumno, que perder o anno em virtude de faltas justificadas, poderá ser admittido a exame vago em todas as materias do curso.

Este exame será prestado perante a congregação, sendo examinadores os lentes das respectivas cadeiras.

CAPITULO XXIX.

Das penas.

Art. 210.—Os alumnos da Escola ficam sujeitos ás seguintes penas:

§ 1.º Advertencia

§ 2.º Reprehensão.

§ 3.º Marcação de uma a dez faltas inabonaveis.

§ 4.º Perda do anno.

§ 5.º Privação do diploma por dous annos.

§ 6.º Exclusão da Escola.

Art. 211.—As penas dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente serão impostas pelo professor da cadeira e pelo Director da Escola.

As dos §§ 4.º, 5.º e 6.º pelo Director, em virtude de decisão da Congregação.

Art. 212.—A pena do § 5.º do art. 210 será imposta ao alumno-mestre, depois de approvado em exame final do 3.º anno. Sendo posterior á expedição do diploma o delicto, que motive a imposição da pena, será o alumno considerado inhabilitado por dous annos para exercer quaesquer funcções na instrucção publica.

Art. 213.—A pena de exclusão será imposta, além de outros casos, ao alumno, que não guardar para com as alumnas as maneiras mais delicadas e attenciosas.

Art. 214.—Da imposição das penas dos §§ 4.º, 5.º e 6.º haverá recurso voluntario para o Presidente da provincia.

Art. 215.—O alumno, que soffrer a pena de exclusão, não poderá em tempo algum exercer cargo no magisterio publico.

CAPITULO XXX.

Dos premios

Art. 216.—Os alumnos poderão ser premiados :

§ 1.º Com menção honrosa na acta dos exames;

§ 2.º Com objectos de arte, destinados á instrucção;

§ 3.º Com livros, sendo especialmente de litteratura nacional.

Art. 217.—Os premios serão conferidos pela Congregação, sendo os dos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior distribuidos pelo Presidente da provincia, no caso de poder este comparecer ao acto da entrega dos diplomas.

CAPITULO XXXI.

Dos exames; entrega dos diplomas.

Art. 218.—Encerradas as aulas da Escola, o Director fará publicar por editaes na imprensa os nomes dos alumnos, que devem prestar exame.

Art. 219.—Os exames serão prestados sobre pontos, organisados pela Congregação, e tirados á sorte no acto do exame.

Art. 220.—Os exames constarão de prova escripta e de prova oral, sendo dadas ao alumno duas horas para preparar a prova escripta. A prova oral durará 30 minutos para cada examinador.

Art. 221.—Os pontos das provas oraes serão differentes dos das escriptas.

Art. 222.—A prova oral versará sobre um ponto de cada materia para cada alumno.—A prova escripta sobre um ponto de cada materia para todos os alumnos da turma.

Art. 223.—Os exames serão prestados por turmas, que não poderão ser compostas com mais de 10 alumnos, e nem com menos de 5, havendo numero sufficiente.

Art. 224.—Os exames durarão tantos dias, quantos forem necessarios.

Art. 225.—Não poderá ser examinada mais de uma turma por dia.

Art. 226.—Será considerado reprovado o alumno, que fôr encontrado com livros ou apontamentos na occasião do

acto, ou levantar-se do exame, depois de tirado o ponto.

Art. 227.—Poderá ser admittido a novo exame o alumno, que houver faltado ao exame no dia designado, se perante a Congregação justificar-se dessa falta.

Art. 228.—O alumno reprovado na prova escripta não será admittido á prova oral.

Art. 229.—As provas de prendas domesticas serão produzidas pela exhibição dos trabalhos, feitos durante o anno.

Art. 230.—A approvação será simples, plena e com distincção.

Art. 231.—Os exames serão presididos pelo Director da Escola, salvo comparecendo ao acto o Director Geral da Instrucção Publica, e querendo assumir a presidencia.

Art. 232.—O Presidente da provincia nomeará, depois de encerradas as aulas e ouvindo o Director Geral da Instrucção Publica e o Director da Escola Normal, as mesas examinadoras.

Art. 233.—Terá lugar, depois dos exames do 3.º anno, em dia designado pelo Presidente da provincia, a entrega dos diplomas em sessão solemne, convidando o Director da Escola, para assistirem a esse acto, o professorado da capital, os paes, tutores ou representantes dos alumnos, e os altos funcionarios.

Art. 234.—A sessão, de que tracta o art. anterior, será presidida pelo Presidente da provincia; não podendo este comparecer ao acto, presidirá o Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 235.—Do diploma constará o gráo de approvação, que houver obtido o alumno em todas as materias do curso.

Art. 236.—O diploma será impresso, e de accôrdo com o modelo, que organizar a Congregação.

Art. 237.—Serão admittidos á matricula no 2.º ou no 3.º anno os individuos que, provados os requisitos de idade, de moralidade e de capacidade physica, mostrarem-se, em exame vago, habilitados nas materias do anno anterior.

Art. 238.—O exame, de que tracta o art. anterior, será requerido ao Presidente da provincia, e prestado perante a Congregação, sendo considerados approvados somente os individuos, que houverem obtido pelo menos dous terços dos votos dos membros da Congregação.

Art. 239.—O procedimento moral dos examinandos deve de influir muito sobre o julgamento.

Art. 240.—Do resultado dos exames será lavrado um termo, que por cópia será remettido ao Presidente da provincia e ao Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 241.—Além dos exames, de que tractam os arts. anteriores, effectuar-se-hão na Escola exames parciaes de tres em tres mezes, de conformidade com as instrucções, expedidas nos termos deste Regulamento.

Art. 242.—O resultado de todos os exames será publicado pela imprensa.

CAPITULO XXXII.

Do provimento das cadeiras.

Art. 243.—As cadeiras da Escola Normal serão providas mediante concurso, á excepção da cadeira de instrucção moral e religiosa, que será livremente provida pelo Presidente da provincia.

Art. 244.—O concurso será prestado perante a Congregação dos lentes da Escola, sendo o acto presidido pelo Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 245.—As senhoras poderão concorrer ao provimento das cadeiras da Escola, sendo-lhes, em igualdade de condições, dada a preferencia sobre os candidatos do sexo masculino.

Art. 246.—O concurso será annuciado, de ordem do Presidente da provincia, por editaes, publicados na imprensa, marcando o prazo de sessenta dias para a inscripção dos candidatos.

§ Unico. O prazo de sessenta dias poderá ser prorogado pelo Presidente da provincia.

Art. 247.—São condições para a inscripção: maioridade legal, capacidade physica, capacidade moral e capacidade professional, provadas nos termos d'este Regulamento.

Art. 248.—O concurso versará sobre a materia ou materias da cadeira, e sobre methodos e pratica de ensino.

Art. 249.—Haverá defesa de theses, que terá lugar depois do exame oral.

Art. 250.—As theses serão feitas sobre pontos, tirados à sorte no dia seguinte ao do encerramento da inscripção, sendo dez dias depois o autographo da these entregue ao Director Geral da Instrucção Publica, afim de pôr-lhe o *visto*.

Art. 251.—Devolvido o autographo da these ao candidato, este a fará imprimir, e quatro dias antes do marcado para o concurso, entregará ao Director Geral da Instrucção Publica o numero de exemplares, que elle exigir, afim de serem distribuidos pelos examinadores e pelos concurrentes.

Art. 252.—Serão excluidos do concurso os candidatos, que no prazo legal não houverem apresentado suas theses.

Art. 253.—Os pontos para o concurso serão organisados na vespera do dia do concurso.

Art. 254.—Prevalecem para o provimento das cadeiras da Escola Normal as disposições dos arts. 64 a 71, 73, 75 a 81 e 83, com as seguintes modificações:

§ 1.º Haverá quatro examinadores para o fim de que tracta o art. 69, sendo dous nomeados pelo Director Geral da Instrucção Publica, e dous pelo Director da Escola.

§ 2.º A prova oral tambem comprehenderá uma prelecção, feita sobre o mesmo ponto por todos os candidatos.

§ 3.º O diploma de capacidade, de que tracta o art. 79, só terá valor para os candidatos, que fizerem parte da lista, a que se refere o art. 257.

§ 4.º O termo de encerramento do art. 70 será lavrado pelo Secretario da Escola Normal.

Art. 255.—Emquanto orar um candidato, fazendo a pre-

lecção, serão os outros candidatos, que ainda não hajam orado, recolhidos á uma sala, da qual não possam ouvir o orador, e nem communicar-se com pessoa alguma estranha ao concurso.

Art. 256.—A arguição reciproca dos candidatos versará sobre os pontos, tirados para a prova oral e sobre as theses.

Art. 257.—D'entre os candidatos approvados será formada uma lista com tres nomes, que será apresentada ao Presidente da provincia, que nomeará ou ordenará novo concurso.

CAPITULO XXXIII.

Dos deveres dos professores.

Art. 258.—Prevalecem para os professores da Escola Normal as disposições dos §§ 2.º, 3.º, 7.º, 10, 11, 15 do art. 86, e dos arts. 87 a 97, devendo o professor, quanto á disposição do § 6.º do art. 87, dirigir-se ao Presidente da provincia por intermedio do Director da Escola e do Director Geral da Instrucção Publica, só o podendo fazer directamente no caso de queixa contra os mesmos Directores.

Art. 259.—Incumbe mais aos lentes da Escola Normal:

§ 1.º Doctrinar tão practicamente quanto lhes fôr possível.

§ 2.º Communicar ao Director qualquer impedimento, que os iniba de funcionar, devendo, salvo caso de impossibilidade absoluta, fazer essa communicação no mesmo dia, em que se dér o impedimento.

§ 3.º Comparecer á aula á hora marcada, e funcionar o tempo devido, sendo notada uma falta ao professor, que comparecer á aula 15 ou mais minutos depois da hora, ou retirar-se antes de findo o prazo marcado para duração da aula.

§ 4.º Assignar o livro de presença nos dias lectivos.

§ 5.º Ter cadernetas, em que tomarão notas, relativas,

ao comparecimento, faltas, procedimento e aproveitamento dos alumnos.

§ 6.º Apresentar ao Director da Escola no fim de cada semana uma relação nominal, de que constem as notas da caderneta.

§ 7.º Comparecer ás sessões da Congregação.

CAPITULO XXXIV.

Das faltas, licenças, aposentadorias, incompatibilidades, vitaliciedade, recompensas, penalidade.

Art. 260.—Prevalecem para os lentes da Escola Normal as disposições dos arts. 88 a 103, 106 a 125, 135 a 140 com as seguintes modificações:

§ 1.º O *cumpra-se*, de que tractam os arts. 95 a 97, será lançado pelo Director da Escola.

§ 2.º A pena de remoção, estabelecida no art. 114, § 5.º; será substituída pela de suspensão por quatro mezes com perda de todos os vencimentos e de antiguidade.

§ 3.º As penas dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e a suspensão até oito dias, de que trata o art. 115, poderão ser impostas pelo Director da Escola.

§ 4.º O processo disciplinar poderá ser instaurado *ex-officio* pelo Director da Escola, competindo-lhe, nessa hypothese, exercer as attribuições, que nos arts. 136 e 138 estão marcadas ao Director Geral da Instrucção Publica.

CAPITULO XXXV.

Da Congregação.

Art. 261.—A Congregação será formada pelos lentes da Escola e pelos professores das escolas primarias anexas, sob a presidencia do Director.

Art. 262.—São membros extraordinarios da Congregação os lentes do Lyceu Provincial, e os professores prima-

rios da capital, que serão chamados, na falta ou impedimento dos ordinarios, por ordem de antiguidade—primeiro os do Lyceu, e depois os professores primarios.

Art. 263.—A professora de prendas domesticas e a da escola mixta annexa terão assento junto ao Director da Escola.

Art. 264.—A Congregação reunir-se-ha extraordinariamente, sempre que fôr convocada pelo Director da Escola, e ordinariamente nos seguintes casos:

§ 1.º No 1.º dia util do mez de Fevereiro, afim de designar, salvo approvação do Presidente da provincia, os livros e compendios, que devem ser adoptados na Escola.

§ 2.º Na 1.ª quinta-feira de cada mez para tomar conhecimento do modo, porque correu o ensino no mez anterior, bem como do procedimento dos professores e dos alumnos.

§ 3.º No primeiro dia util do mez de Novembro para organizar os pontos para os exames.

§ 4.º No primeiro dia util depois do ultimo exame para encerrar os trabalhos.

Art. 265.—Se a Congregação não reunir-se no dia marcado para sua reunião ordinaria, o Director da Escola marcará novo dia.

Art. 266.—O professor, que sem causa justificada faltar ás sessões da Congregação perderá os vencimentos do dia, ainda que haja dado aula.

Art. 267.—Incumbe á Congregação, além de outras attribuições, que constem deste Regulamento:

§ 1.º Organizar o programma do ensino na Escola e os pontos para os exames dos alumnos;

§ 2.º Impôr penas e conferir recompensas nos termos deste Regulamento;

§ 3.º Propôr medidas a bem do ensino da Escola Normal, das escolas primarias annexas e do ensino em geral;

§ 4.º Consultar sobre qualquer assumpto, relativo á instrucção, de ordem do Presidente da provincia, ou do Director da Escola.

CAPITULO XXXVI.

Subsidio a alumnos pobres.

Art. 268.—Os individuos de um e outro sexo, que, tendo pronunciada vocação para o magisterio primario, não podérem, á mingua de recursos, seguir o curso da Escola, serão auxiliados pelos cofres provinciaes com um subsidio razoavel.

Art. 269.—O subsidio do artigo antecedente somente será concedido aos individuos, que hajam obtido approvação com distincção nas aulas do 2º gráo das escolas publicas, ou a obtiverem em exame prestado perante o Director da Escola e dous examinadores tirados do professorado, e nomeados pelo Presidente da provincia.

Art. 270.—O Presidente da provincia submeterá o seo acto, concedendo subsidio a alumnos pobres, á approvação da Assembléa Provincial em sua primeira reunião.

Art. 271.—Os alumnos subsidiados, que não corresponderem, nos estudos da Escola, aos sacrificios, que com elles fizér a provincia, perderão o direito ao subsidio.

TITULO IV.

DO ENSINO SECUNDARIO.

CAPITULO XXXVII.

Dos estabelecimentos de instrucção secundaria.

Art. 272.—A instrucção secundaria será dada em dous estabelecimentos: um — externato — sob a designação de *Lycée Provincial*, e outro — internato — sob a designação de *Internato Provincial*.

CAPITULO XXXVIII.

Do Lyceu Provincial. Organização do ensino.

Art. 273.—No Lyceu Provincial serão leccionadas as seguintes disciplinas, que formarão um curso de sciencias e de letras:

Lingua nacional e rhetorica;
Lingua latina;
Lingua franceza;
Lingua ingleza;
Lingua allemã;
Lingua italiana;
Historia e geographia,
Mathematicas elementares;
Philosophia; principios de direito publico universal e constitucional do Brazil.

Art. 274.—O programma dos estudos será organizado pela Congregação e submettido á approvação do Presidente da provincia, que deliberará, depois de ouvir o Conselho de Instrucção.

Art. 275.—O curso completo será de seis annos.

Art. 276.—Na organização do programma, a congregação terá muito em vista a divisão do curso em curso de sciencias e curso de letras, por maneira, porém, que possa o alumno seguir o curso completo.

CAPITULO XXXIX.

Dos empregados.

Art. 277.—O Lyceu fica sob a immediata direcção do Director Geral da Instrucção Publica, sendo o seo expediente feito pelos empregados da Secretaria da Instrucção.

Art. 278.—Ao Director Geral incumbe, como Director

do Lyceu, além de outras attribuições, constantes deste Regulamento:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento.

§ 2.º Convocar extraordinariamente a Congregação, declarando no officio de convocação o dia, hora e fim da reunião, e presidil-a;

§ 3.º Suspender as sessões da Congregação;

§ 4.º Executar as deliberações da Congregação, podendo, todavia, suspender a execução das que independem, para sua execução, da approvação do Presidente da provincia, quando julgal-as injustas ou nocivas ao serviço publico;

§ 5.º Resolver em casos urgentes os negocios, cuja decisão seja da competencia da Congregação, á qual sem demóra submeterá o seu acto;

§ 6.º Attestar o exercicio dos professores, para que possam perceber seus vencimentos;

§ 7.º Impôr penas e conferir recompensas;

§ 8.º Fiscalisar com assiduidade o procedimento dos professores;

§ 9.º Manter a ordem e a policia no estabelecimento;

§ 10. Dirigir em seu nome e no da Congregação toda a correspondencia;

§ 11. Fazer publicar pela imprensa editaes, marcando os dias da abertura e do encerramento das matriculas;

§ 12. Remetter ao Presidente da provincia uma exposição mensal sobre o estado moral, intellectual e material do Lyceu;

§ 13. Despachar requerimentos sobre matriculas, exames e certidões;

§ 14. Organisar estatutos para o regimen interno do Lyceu, regulando os casos, não previstos neste Regulamento, e submetter-os á approvação do Presidente da provincia, depois de ouvir a Congregação, cujo parecer annexará ao officio, remettendo os estatutos ao Presidente da provincia.

Art. 279.—No caso de prevalecer-se da attribuição, estabelecida no § 3.º do art. 278, o Director communicará immediatamente o facto ao Presidente da provincia, que decidirá definitivamente.

Art. 280.—Ao Secretario, ao amanuense, ao porteiro e ao correio da Secretaria da Instrucção Publica incumbem, com relação ao Lyceu e ao seu Director, as mesmas obrigações, que ficam marcadas neste Regulamento aos empregados da Secretaria da Escola Normal.

CAPITULO XL.

Da matricula; frequencia e anno lectivo.

Art. 281.—A' matricula somente serão admittidos os individuos, que provarem conhecer as materias da instrucção primaria; que forem vaccinados; maiores de 9 annos de idade, e não soffrerem molestia contagiosa ou repugnante.

Art. 282.—A prova de habilitação nas materias do ensino primario será produsida em exame, prestado perante a Directoria do Lyceu e dos examinadores, tirados do professorado e por elle nomeados, ou por attestado de professor.

Art. 283.—A matricula poderá ser no curso, ou nas aulas avulsas, e será feita de accordo com o programma organizado pela Congregação.

Art. 284.—A matricula no curso terá lugar de 15 a 31 de Janeiro, e será, de ordem do Director do Lyceu, annunciada na imprensa por editaes, e a matricula nas aulas avulsas terá lugar em qualquer dia do anno lectivo, com prévia licença do Presidente da provincia.

Art. 285.—E' livre a matricula em qualquer anno, mostrando-se o alumno habilitado nas materias do anno anterior.

§ Unico. Esta prova será feita em exame perante o Director e dous lentes, por elle nomeados.

Art. 286.—Da matricula constarão o nome, a idade, a

filiação, e a naturalidade do alumno, bem como de seu pai, tutor, curador ou representante.

Art. 287.—Perderá o anno o alumno, que dê dez faltas não justificadas, ou quarenta justificadas.

Art. 288.—As faltas serão notadas pelo porteiro em uma caderneta, contendo os nomes dos alumnos pela ordem da matricula, a qual será entregue ao Director do Lyceu para por-lhe o *visto*, depois de corrigida e rubricada pelo professor.

Art. 289.—Será marcada uma falta ao alumno, que sem licença do professor retirar-se antes de finda a aula, ou á ella comparecer depois de terminada a chamada.

Art. 290.—Os exercicios escolares na aula de latim durarão hora e meia; nas demais aulas uma hora. Póde o professor prolongar a aula por mais trinta minutos.

Art. 291.—As aulas serão abertas no 1.º dia util de Fevereiro, e encerradas a 20 de Novembro.

Art. 292.—Serão feriados os dias decorridos de 21 de Novembro a 31 de Janeiro, os dias enumerados no art. 57, o anniversario da inauguração do estabelecimento, assim como as quintas-feiras de cada semana.

§ Unico. Não será feriado a quinta-feira da semana, em que haja outro feriado.

Art. 293.—Prevalece para o Lyceu a disposição da parte final do art. 206.

CAPITULO XLI.

Das penas e dos premios.

Art. 294.—Prevalecem para o Lyceu as disposições dos arts. 210 a 212, 214, 216 e 217, com as seguintes modificações:

§ 1.º As attribuições, marcadas ao Director da Escola Normal, serão exercidas pelo Director Geral da Instrucção Publica.

§ 2.º A pena do § 5.º do art. 210 será imposta ao a-

lumno depois de approved no sexto anno. Sendo o delicto posterior á expedição do titulo de bacharel, ficará o alumno privado por dous annos das vantagens, inherentes ao mesmo titulo.

CAPITULO XLII.

Dos exames; collação do gráo de bacharel.

Art. 295.—Prevalecem para o Lyceu as disposições dos arts. 218 a 228, 230, 233 a 236, 239, 240 e 242, sendo exercidas pelo Director do Lyceu as attribuições, marcadas ao Director da Escola Normal.

Art. 296.—Ao alumno, approved nas materias do curso de sciencias ou de letras, será conferido o gráo de bacharel em sciencias ou em letras, e ao alumno, approved nas materias do curso completo, o de bacharel em sciencias e em letras, se forem approved em defesa de theses, sustentada perante a Congregação, e feita sobre pontos, organisados pela mesma Congregação.

Art. 297.—Para a apresentação da these serão concedidos ao bacharelando quinze dias.

Art. 298.—A collação do gráo de bacharel effectuar-se-ha em sessão solemne, a que assistirá, sempre que lhe seja possivel, o Presidente da provincia.

Art. 299.—O titulo de bacharel dá direito:

§ 1.º Á preferencia para a nomeação para os empregos publicos provinciaes, independente de concurso, á excepção do professorado.

§ 2.º Á admissão aos concursos para o professorado, independente de exame de habilitação.

§ 3.º Á vitaliciedade, logo que assumir o exercicio da cadeira, no caso de nomeação para cadeira do Lyceu.

CAPITULO XLIII.

Do provimento das cadeiras.

Art. 300.—As cadeiras do Lyceu serão providas mediante concurso, que será prestado perante a respectiva Congregação.

Art. 301.—Prevalecem para o provimento das cadeiras do Lyceu as disposições dos arts. 246 a 257, com estas alterações:

§ 1.º Os quatro examinadores, a que refere-se o art. 254, § 1.º, serão de nomeação do Director do Lyceu;

§ 2.º O termo de encerramento, de que tracta o § 4 do mesmo art. 254, será lavrado pelo secretario da instrução publica.

CAPITULO XLIV.

Dos deveres dos professores.

Art. 302.—Prevalecem para os lentes do Lyceu as disposições dos §§ 2.º, 3.º, 7.º, 10, 11, e 15 do art. 86, e dos arts. 87 a 97, e 259.

CAPITULO XLV.

Das faltas, licenças, aposentadorias, incompatibilidades, vitaliciedade, recompensas, penalidade.

Art. 303.—Prevalece para os professores do Lyceu o disposto nos artigos 88 a 103, 106 a 125, e 135 a 140, com estas modificações:

§ 1.º A pena de remoção, estabelecida no art. 114, § 5.º, será substituída pela de suspensão por quatro mezes com perda dos vencimentos e de antiguidade.

§ 2.º A vitaliciedade será conferida ao lente do Lyceu, logo que entre no exercício da cadeira, se a nomeação houver recaído em bacharel formado no curso do mesmo Lyceu.

CAPITULO XLVI.

Da Congregação.

Art. 304.—A Congregação será composta dos professores em exercício.

Art. 305.—São membros extraordinarios da Congregação os professores da Escola Normal, que serão chamados por ordem de antiguidade, na falta dos ordinarios.

Art. 306.—Além das reuniões extraordinarias, que terão lugar em virtude de convocação do Director, a Congregação reunir-se-ha, independente de convocação, nos casos, previstos no art. 264, com as seguintes a terações:

§ Unico. A reunião do § 1.º do art. 264 terá lugar a 25 de Janeiro, ou no dia immediato, sendo aquelle dia domingo.

Art. 307.—Prevalecem para a Congregação do Lyceu as disposições dos arts. 13 a 15, 17, 265 a 267, sendo a attribuição do § 3.º do art. 267 exercida somente com relação ao ensino secundario.

CAPITULO XLVII.

Do Internato.

Art. 308.—Serão recebidos gratuitamente no Internato, afim de serem educados por conta da provincia, até vinte e cinco alumnos, reconhecidamente pobres, sendo preferidos os do interior.

Art. 309.—A condicção de pobreza será provada, quanto aos meninos do interior, por attestados da junta parochial, e quanto aos da capital por attestados do vigario

da freguezia, em que residir o menino, e do Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 310.—Dos meninos pobres, de que tracta o art. 308, serão preferidos:

§ 1.º Os filhos dos professores, que houverem bem servido por mais de 10 annos;

§ 2.º Os alumnos, que nas aulas primarias houverem dado provas de moralidade, talento e applicação;

§ 3.º Os filhos dos bachareis, titulados pelo Lyceu, e dos individuos, diplomados pela Escola Normal da provincia.

Art. 311.—Nenhum alumno será admittido no Internato, sem que preceda ordem do Presidente da provincia, que só a expedirá, depois de ouvir o Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 312.—Serão despedidos os alumnos, educados por conta da provincia, que forem reprovados duas vezes no mesmo anno.

Art. 313.—Os alumnos particulares serão divididos em duas classes: os da 1.ª classe pagarão uma annuidade de 460\$000 reis, e os da 2.ª classe uma annuidade de 360\$000 reis. O pagamento será effectuado por trimestres adiantados.

§ Unico. A unica differença entre os alumnos de 1.ª e 2.ª classe consiste, em que os primeiros terão roupa lavada e engommada, por conta do Internato, e os segundos não.

Art. 314. Nenhum menino será admittido como interno, sem que leve um enxoval, composto dos objectos, constante da relação, junta a este Regulamento.

Art. 315.—Os alumnos serão separados, segundo a idade, em duas divisões nos recreios, e em 3 nos dormitorios.

Art. 316.—O refeitório e a sala de estudos serão communs, ficando, porém, os alumnos distribuidos por maneira, que os maiores estejam em cadeiras ou em bancadas diversas das dos menores.

Art. 317.—Nos dormitorios serão os alumnos constan-

temente vigiados pelos dous censores, que se revesarão nesse serviço

Art. 318.—No refeitório assistirá sempre à mesa o Vice-Director.

Art. 319.—Os alumnos levantar-se-hão ás 5 $\frac{1}{2}$ da manhã no verão, e ás 6 horas no inverno, e deitar-se-hão no verão ás 8 horas da noite e no inverno ás 9 horas.

§ Unico. Aos alumnos mais velhos poderá ser dada permissão pelo Vice-Director, para prolongarem as horas de estudo até ás 10.

Art. 320.—Aos alumnos da provincia serão por esta fornecidos enxoval, livros, papel, mappas, e mais objectos, necessarios aos estudos, bem como serviços medicos e medicamentos.

§ Unico. Os alumnos particulares têm gratuitamente serviços medicos, correndo os medicamentos, e o fornecimento dos objectos necessarios ao estudo, á excepção de papel, tinta e lapis, por conta dos paes, tutores, curadores ou representantes.

Art. 321.—Haverá no Internato uma capella, em que, sob a lreccção do professor de instruccção moral e religiosa, os alumnos catholicos farão oração ao levantar-se pela manhã, e á noite antes de recolher-se, e em que ouvirão missa aos domingos e dias sanctificados.

Art. 322.—Haverá sahidas geraes de 15 em 15 dias na tarde de vespera de dia feriado ou sanctificado.

Art. 323.—Os alumnos poderão, mediante permissão do Vice-Director, passar os domingos, os dias santos e os feriados em casa de suas familias, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 324.—Haverá sempre um censor no recreio e na sala de estudo.

Art. 325.—O censor terá todo o cuidado em não consentir, que no recreio dous meninos juntos conservem-se longe dos demais alumnos.

Art. 326.—No mesmo edificio, em que têm de funcionar o Lyceu e o Internato, haverá salas de espera, em que os

alumnos externos aguardarão a hora das aulas. Só nas aulas será permittido a reunião dos alumnos internos e externos, que receberão o ensino na mesma occasião.

Art. 327.—Além das disciplinas, estabelecidas no art. 273, para os alumnos externos, haverá mais para os alumnos internos as seguintes aulas:

- § 1.º Instrucção moral e religiosa;
- § 2.º Musica vocal e instrumental;
- § 3.º Gymnastica e esgrima;
- § 4.º Desenho.

Haverá tambem exercicios de natação, sob a direcção do professor de gymnastica.

Art. 328.—A's aulas a que referem-se os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. anterior serão admittidos os alumnos, que as quizerem frequentar, com consentimento de seus paes, tutores, curadores ou representantes, mediante a retribuição, que fôr marcada no regimento do Internato. Nenhuma dessas aulas funcionará, sem que tenha pelo menos cinco alumnos.

Art. 329.—O professor de instrucção moral e religiosa é da livre nomeação e demissão do Presidente da provincia, que poderá tambem designar o lente da Escola Normal ou Lyceu, que fôr sacerdote, para reger a cadeira ácima no Internato, tendo por esse accrescimo de trabalho a gratificação de cem mil réis (100\$000) mensaes.

Art. 330.—Os professores de musica, gymnastica e esgrima, e de desenho serão contractados, de ordem do Presidente da provincia, mediante uma retribuição pecuniaria, que não excederá de cento e cincoenta mil reis (150\$) mensaes.

Art. 331.—A matricula dos alumnos effectuar-se-ha em qualquer dia do anno lectivo, mediante requerimento do pae, tutor ou representante do matriculando, dirigido ao Presidente da provincia.

Art. 332.—Não serão admittidos, como internos, meninos de idade menor de oito annos, nem maior de dezenove; escravos; que soffram molestia contagiosa ou repugnante;

que hajam sido expulsos de qualquer estabelecimento de instrução publica; que não tenham satisfeito o pagamento da matrícula.

Art. 333.—Se o alumno matricular-se no 3.º mez do trimestre, só pagará a parte correspondente a um mez; se entrar em qualquer outro mez, pagará a importancia marcada para todo o trimestre.

Art. 334.—O pagamento, a que referem-se os dous artigos antecedentes, será effectuado no Thesouro Provincial mediante ordem do Presidente da provincia, e só á vista do officio do Inspector d'aquella repartição, declarando haver sido effectuado o pagamento, será o menino mandado admitir no Internato.

Art. 335.—O Internato fica sob a direcção immediata de um Vice-Director, e haverá mais para o seo serviço,—além dos professores—, dous censores, um almoxarife, um consinheiro e dous serventes.

§ Unico. As attribuições deste pessoal serão marcadas no regimento do Internato.

Art. 336.—O Vice-Director, o professor de instrução moral e religiosa, os censores, o almoxarife, o porteiro e os serventes residirão na casa

Art. 337.—O Vice-Director será livremente nomeado e demittido pelo Presidente da provincia; os censores e o almoxarife serão nomeados pelo Presidente da provincia, sob proposta do Vice-Director, approvada pelo Director do Lyceu.—O cosinheiro e os serventes serão nomeados e demittidos livremente pelo Vice-Director.

Art. 338.—As modificações, cuja adopção no Internato fôr aconselhada pela experiencia, serão effectuadas em virtude de ordem do Presidente da provincia, que a expedirá depois de ouvir a Congregação dos lentes do Lyceu, em cujas sessões tomarão parte o Vice-Director e o lente de instrução moral e religiosa, sempre que tractar-se de materia attinente ao Internato.

Art. 339.—A Congregação dos lentes do Lyceu organizará um regimento para o Internato, que será posto em

execução, depois de approved pelo Presidente da provincia, que antes de resolver a respeito ouvirá o Conselho de Instrução.

Art. 340.—O Vice-Director, bem como todos os demais funcionarios do Internato, cumprirão com toda a exacção as ordens do Director do Lyceu.

Disposições Geraes.

Art. 341.—Ficam creadas nesta capital mais uma cadeira primaria do sexo feminino no bairro da Campina, e outra do sexo masculino no bairro do Espirito-Santo. Fica tambem creado o lugar de adjunta á professora do sexo feminino do bairro dos Remedios.

Art. 342.—O Presidente da provincia poderá prover, independente de concurso, as cadeiras vagas por occasião de ser posto em vigor este Reg., as que vagarem até quatro mezes depois, e as creadas pelo mesmo Reg.

Art. 343.—A auctorisação do art. anterior vigorará até serem providas as referidas cadeiras, não excedendo, porém, esse prazo de seis mezes, contados da data deste Reg.

Art. 344.—Nas escolas primarias, creadas por este Reg., a matricula estará aberta em todo o trimestre de Janeiro a Março do anno vindouro. Findo esse prazo, effectuar-se-ha a matricula nos termos do art. 149.

Art. 345.—Aos professores que, anteriormente a este Reg., estiverem exercendo outro emprego ou profissão, marcará o Presidente da provincia um prazo, tendo em vista as distancias, afim de que requeiram auctorisação para poderem continuar nessa accumulacção.

Art. 346.—Se ao concurso para o provimento das cadeiras de 1.^a entrancia não comparecerem os professores da 2.^a, abrir-se-ha novo concurso, a que serão admittidos os professores da 3.^a e na falta destes os da 4.^a entrancia.

Não comparecendo professor algum será aberto concurso, a que poderá concorrer qualquer pessôa.

Art. 347.—Na falta de visitador escolar, o Presidente da provincia poderá designar para visitar as escolas do interior um cidadão de notaria idoneidade, mediante uma gratificação razoavel, não podendo, porém, em caso algum, as despesas com cada visitador designado exceder de dous contos e quatrocentos mil reis (2:400\$000) annuaes.

Art. 348.—O Presidente da provincia supprimirá ou suspenderá a cadeira do ensino primario, cuja frequencia efectiva durante tres mezes consecutivos fôr inferior a 12 alumnos—O professor, sendo effectivo, continuará a perceber o ordenado, salvo sendo a pouca frequencia devida á culpa sua.

Art. 349.—Nas localidades, em que não houver edificio publico, em que funcione a escola, o professor perceberá uma subvenção mensal para o aluguel de casa nas seguintes condições: para a 1.^a entrancia 25\$000; para a 2.^a 20\$000; para a 3.^a 15\$000; para a 4.^a 10\$000.

Art. 350.—A mobilia das escolas será fornecida pela provincia. As despesas com asseio, agua e luz correrão tambem por conta dos cofres provinciaes.

Art. 351.—A applicação das incompatibilidades terá lugar, quer aos casos, que derem-se depois de posto em vigor este Reg., quer aos existentes por occasião de ser elle posto em execução.

Art. 352.—E' licito aos professores do Lyceu e da Escola Normal abrirem cursos extraordinarios nos respectivos estabelecimentos.

Art. 353.—Os livros, que envolvam materia religiosa, só serão admittidos nas aulas, depois de approvados pelo Prelado diocesano.

Art. 354.—Os vencimentos dos professores, e dos funcionarios da Instrucção Publica são os fixados nas tabellas, annexas a este Reg.

Art. 355.—Por occasião de ser posto em execução este Reg., poderá o Presidente da provincia remover, como julgar conveniente, os empregados da repartição da Instrucção Publica para outras repartições, e os destas,

para aquella, bem como remover os professores como julgar conveniente.

Art. 356.—Decorridos 6 annos, contados da data deste Reg., só os individuos diplomados pela Escola Normal da provincia poderão ser nomeados professores effectivos do ensino primario.

Art. 357.—Em quanto não forem nomeados os commissarios do Governo nas juntas parochiaes, será esse cargo exercido pelos actuaes inspectores parochiaes.

Art. 358.—Haverá para o serviço da instrucção publica os livros necessarios, sendo todos elles rubricados pelo Director Geral da Instrucção Publica, á excepção dos destinados á Escola Normal, que o serão pelo respectivo Director.

Art. 359.—Os professores do ensino secundario e normal serão substituidos, nas faltas, por pessoas nomeadas pelo Presidente da provincia, sob proposta do Director Geral ou da Escola Normal, e nos impedimentos por pessoas designadas por qualquer d'aquelles directores segundo a falta ou impedimento fôr no ensino secundario ou normal.

Art. 360.—A Escola Normal, e o Internato, creados por este Reg., serão inaugurados em dias designados pelo Presidente da provincia, que o fará, logo que haja casa apropriada para esses serviços.

Art. 361.—Haverá no Lyceu e na Escola Normal conferencias publicas sobre materias, referentes á instrucção e á educação, devendo ser a conferencia inicial feita pelo respectivo Director.—O Governo considerará serviço relevante o do professor, que se distinguir em conferenciar.

Art. 362.—As conferencias, de que tracta o art. anterior, serão annunciadas pelos jornaes da capital, de ordem do Director Geral da Instrucção Publica ou do Director da Escola Normal, segundo forem feitas no Lyceu ou na Escola Normal.

Art. 363.—O Presidente da provincia mandará dar, por conta da provincia, passagens aos professores effectivos, da capital até o lugar em que tiverem de exercer suas

funções, por occasião da nomeação, feita em virtude de concurso.

Tambem serão abonadas passagens aos professores removidos.

Art. 364.—Os professores interinos do Lyceu e da Escola Normal perceberão, na falta dos professores effectivos, ou quando estes nada percebam, o vencimento integral do lugar; e no impedimento uma gratificação igual á marcada para os professores primarios interinos da capital.

Art. 265.—Haverá no Lyceu uma Bibliotheca e outra na Escola Normal, que serão franqueadas á todas as pessoas, decentemente vestidas.

Art. 366 —O ensino particular é livre, ficando, porém, o professor da escola, ou director do estabelecimento de instrucção, obrigado a dar todas as informações, que forem exigidas pelo Director Geral da Instrucção Publica, pelas Juntas Parochiaes e pelos Visitadores escolares, bem como a franquear-lhes a escola, ou estabelecimento, sob pena de uma multa, imposta pelo Presidente da provincia, de cinquenta a cem mil reis.

Art. 367.—O Presidente da provincia decidirá nos casos omissos d'este Regulamento, ou de duvidas sobre suas disposições, depois de ouvir o Director Geral da Instrucção Publica.

Art. 368.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Amazonas, em Manáos, 14 de Dezembro de 1881.

Alarico José Furtado.

Tabella dos vencimentos dos empregados da Secretaria da Instrução Publica e dos visitantes escolares.

NUMEROS	CATEGORIAS	VENCIMENTOS		TOTAL
		Ordenado	Gratificação	
1	Director Geral...	4:000\$000	800\$000	4:800\$000
1	Secretario	2:000\$000	400\$000	2:400\$000
1	Amanuense	1:160\$000	240\$000	1:400\$000
1	Porteiro	980\$000	220\$000	1:200\$000
1	Correio	800\$000	200\$000	1:000\$000
2	Visitadores(cada um)	2:000\$000	400\$000	4:800\$000

Palacio do Governo do Amazonas, em Manaós, 14 de Dezembro de 1881.—*Alarico José Furtado.*

N.º 2.

Tabella dos vencimentos dos professores do ensino primario, secundario e Normal.

ENTRANCIAS	CATEGORIAS	VENCIMENTOS		TOTAL
		Ordenado	Gratificação	
1. ^a	Professor.....	2:000\$000	400\$000	2:400\$000
2. ^a	»	1:600\$000	300\$000	1:900\$000
3. ^a	»	1:160\$000	240\$000	1:400\$000
4. ^a	»	800\$000	200\$000	1:000\$000
	Do Lyceu.....	2:000\$000	400\$000	2:400\$000
	Da Esco'a Normal.	2:000\$000	400\$000	2:400\$000

Palacio do Governo do Amazonas, em Manaós, 14 de Dezembro de 1881.—Alarico José Furtado.

Tabella dos vencimentos dos empregados da Escola Normal.

NUMEROS	CATEGORIAS	VENCIMENTOS		TOTAL
		Ordenado	Gratificação	
1	Director	2:800\$000	800\$000	3:600\$000
1	Secretario	\$	1.200\$000	1.200\$000
1	Amanuense	1:160\$000	240\$000	1:400\$000
1	Porteiro	980\$000	220\$000	1:200\$000
1	Correio	800\$000	200\$000	1:000\$000

Palacio do Governo do Amazonas, em Manaós, 14 de Dezembro de 1881.—*Alarico José Fuartado.*

N.º 4.

Tabella dos vencimentos dos professores interinos.

<i>ENTRANCIAS</i>	<i>Gratificação</i>	<i>TOTAL</i>
Primeira.....	1:600\$000	1:600\$000
Segunda.....	1:400\$000	1:400\$000
Terceira.....	1:200\$000	1:200\$000
Quarta.....	900\$600	900\$000

Palacio do Governo do Amazonas, em Manáos, 14 de Dezembro de 1881.—*Alarico José Furtado.*

N.º 5.

Tabella dos vencimentos do pessoal do Internato.

<i>NUMEROS</i>	<i>CATHEGORIAS</i>	<i>VENCIMENTOS</i>		<i>TOTAL</i>
		<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	
1	Vice-Director.....	2:400\$000	600\$000	3:000\$000
2	Censores —cada um..	1:400\$000	400\$000	3:600\$000
1	Almoxarife.....	1:160\$000	240\$000	1:400\$000
2	Serventes —cada um.		500\$000	1:000\$000
1	Cosinheiro.....		720\$000	720\$000

Palacio do Governo do Amazonas, em Manáos, 14 de Dezembro de 1881.—*Alarico José Furtado.*

Enxoval para os alumnos do Internato.

Jaqueta de panno azul, com botões dourados e as iniciaes: I. P.	1
Paletots de brim escuro	4
Colletes de brim branco	2
Dito de sarja preta	1
Calças de brim pardo	6
Ditas de brim branco	2
Ditas de panno azul	1
Camisas de morim	6
Ditas compridas, de riscado, para dormir	4
Ditas de lã	2
Ceroulas de linho ou de algodãozinho	6
Ditas de meia, curtas, para banhos	2
Lenços de mão	12
Pares de meia	12
Fronhas lisas	4
Toalhas para rosto	6
Ditas para banho	3
Guardanapos	6
Lençóes de linho	4
Ditos de algodão	4
Colchas brancas com franjas	2
Pente fino	1
Dito de alisar	1
Escova para fato	1
Dita para cabelo	1
Dita de unhas	1
Dita de dentes	1

Escovã de sapatos	1
Tesoura de unhas	1
Pares de sapatos fortes	3
Ditos de verniz	2
Dito de borracha	1
Lavatorio de ferro, bacia e jarro de louça branca, e espelho	1
Bacia de arame	1
Palacio do Governo do Amazonas, em Manaós,	14
de Dezembro de 1881.	

Alarico José Furtado.







AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA